



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0003535-67.2018.4.01.4000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003535-67.2018.4.01.4000
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: GEANDELAN ALVES VERAS
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ANA KAROLINE HIGUERA DE SA - PI16983-A
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR(A): NEY DE BARROS BELLO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0003535-67.2018.4.01.4000
Processo referência: 0003535-67.2018.4.01.4000

RELATÓRIO

O EXMO. SR DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de apelação interposta por Geandelan Alves Veras contra sentença prolatada pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que o condenou às penas de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997.

De acordo com a inicial, fiscais da ANATEL, em procedimento de fiscalização realizado entre os dias 1º a 19/02/2016, constataram a exploração clandestina de serviço de radiodifusão em frequência modulada por meio da emissora NOSSA RÁDIO FM, utilizando-se de aparelho transmissor sem qualquer autorização correspondente. Ainda, segundo a denúncia, os fiscais da ANATEL, por ocasião da autuação, constataram que a rádio em questão operava na frequência de 102,7 MHz.

Em preliminar de recurso, o réu aduz que a denúncia é inepta haja vista a ausência de justa causa para uma ação penal por não evidenciada qualquer conduta típica. No mérito,



pugna pela absolvição penal. Para tanto, sustenta que o contexto probatório dos autos é insuficiente para respaldar uma condenação penal, pois carente de provas acerca da autoria delitiva. Aduz, também, que a situação dos autos enseja a incidência do princípio da insignificância, pois ausente lesão à segurança dos serviços de telecomunicação. Requer o provimento do recurso para acolher a preliminar de inépcia da denúncia ou, no mérito, para absolvê-lo da imputação penal que lhe pesa.

Com as contrarrazões do MPF, subiram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CRIMINAL (417)0003535-67.2018.4.01.4000

Processo referência: 0003535-67.2018.4.01.4000

VOTO

O EXMO. SR JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Relator Convocado):

Como relatado, cuida-se de apelação interposta por Geandelan Alves Veras contra sentença prolatada pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que o condenou às penas de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997.

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar suscitada pelo apelante.

Da leitura da peça acusatória observa-se, claramente, que o MPF descreveu



suficientemente os fatos e a participação do réu, imputando-lhe, ao final, a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, não se podendo falar em ofensa ao art. 41 do CPP no caso.

A peça acusatória qualificou o acusado, classificou o delito e trouxe o rol de testemunhas, não se sustentando, pois, qualquer alegação de limite ao exercício de ampla defesa. Por fim, a jurisprudência é firme no sentido de que eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam, necessariamente, a sua inépcia, já que podem ser supridas no curso da instrução e até a prolação da sentença.

Rejeito, pois, a preliminar em questão.

No mérito, consta da denúncia que fiscais da ANATEL, em procedimento de fiscalização realizado entre os dias 1º a 19/02/2016, constataram a exploração clandestina de serviço de radiodifusão em frequência modulada por meio da emissora NOSSA RÁDIO FM, utilizando-se de aparelho transmissor sem qualquer autorização correspondente. Ainda, segundo a inicial, os fiscais da ANATEL, por ocasião da autuação, constataram que a rádio em questão operava na frequência de 102,7 MHz.

Serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem serviços públicos explorados diretamente pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão, segundo dispõe o artigo 21 da Constituição Federal.

Com efeito, não se pode olvidar o real perigo a que se expõe a sociedade com a prática da conduta aparentemente inofensiva de manter em funcionamento uma rádio que não detenha autorização do órgão competente.

Não deixo de reconhecer a importância da profusão de rádios comunitárias, pois é por meio delas que se nutrem as microrrelações dentro das comunidades, bem como se reforçam os traços culturais locais, essenciais para a coesão dos microcosmos sociais no país.

A Constituição Federal permite a exploração de serviço de radiodifusão e imagem por particulares, desde que possuam autorização, concessão ou permissão, dada pela União Federal para o desenvolvimento de tal atividade. Veja-se:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Observa-se, portanto, que a Carta Magna exige expressamente a autorização do Poder Público para o funcionamento das rádios comunitárias.

Referida autorização tem fundamento no fato de que são inúmeros os fatores que influenciam no alcance da transmissão das ondas de rádio, não bastando para a análise de seu potencial ofensivo que o transmissor seja de potência inferior a 25W. Fatores como a topografia e, principalmente, a frequência em que são transmitidas as ondas de rádio são primordiais para a concessão ou autorização de seu funcionamento.

Cabe à União Federal fiscalizar os serviços de telecomunicação exercidos pelos particulares, sendo essa fiscalização exercida pelas agências reguladoras, no caso a ANATEL.



O desenvolvimento de atividades de telecomunicação - uso de radiofrequência e exploração de satélite - sem o devido conhecimento pelo Ente Federal é considerado pelo legislador como forma clandestina de agir, de tal gravidade, em vista do perigo a que expõe a sociedade, a ponto de reclamar a proteção da esfera penal.

Esse tipo de conduta se trata de perigo real de interferência em frequências de rádio e na comunicação entre aeronaves e as torres de comando, que se potencializa com a proliferação da emissão de sinais sem o controle necessário do Poder Público.

Na hipótese incide o art. 183 da Lei 9.472/97, que prevê como crime a atividade clandestina de telecomunicação, em qualquer modalidade, sem outorga legal prévia.

O fato típico previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, **e não se exige a prova do dano, pois se trata de presunção legal *juris et de jure*, que não admite prova em contrário**. Assim sendo, a ausência de perícia não é apta a descaracterizar a ocorrência do delito, em razão de o tipo penal descrever um potencial dano às telecomunicações.

Destaco que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. Não há necessidade de comprovação de potencialidade lesiva do aparelho e por isso não há falar em aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) SEM A AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. APELAÇÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é de perigo abstrato, de modo que não se exige a prova do dano, pois se trata de presunção legal *juris et de jure*, que não admite prova em contrário. 2. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, constitui delito formal, bastando para a sua consumação que seja o aparelho transmissor instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. 3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que a Lei 9.472/97 busca proteger toda a operacionalidade do sistema de telecomunicações, razão pela qual, ainda que não tenha provocado danos efetivos, o princípio da insignificância deve ser afastado. Nesse sentido, os Precedentes da Suprema Corte: HC 131591, de 17/05/17, HC 129807, de 20/04/17 e HC 125518, de 26/04/17. 4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo conjunto probatório existente nos autos. Dosimetria. Sentença absolutória reformada. 5. Apelação do MPF provida para condenar o réu. (ACR 0019163-62.2018.4.01.3300, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 02/03/2020 PAG.)*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. OPERAR RÁDIO CLANDESTINA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DELITO FORMA PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o denunciado das imputações previstas no art. 183, caput, da Lei 9.472/1997, por atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância. 2. Narra a denúncia que, em 30/09/2013, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Montes Claros/MG, o réu foi abordado por policiais, portando um rádio de comunicação (marca Miland,



1001z, serial T094606242), sem a devida autorização do órgão competente (Anatel) e em pleno funcionamento. 3. Em suas razões o MPF requer a reforma da sentença para condenar o réu às sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97, alegando que o crime em análise é de período abstrato e, que nesse sentido, independe comprovação de dano, risco concreto ou lesão à bem jurídico. 4. Por fim, assevera que, não cabe à aplicação do princípio da insignificância por ser a baixa potência da atividade clandestina de radiodifusão, irrelevante a adequação típica da conduta prevista no art. 183 da Lei nº 9472/9. 5. Materialidade resta comprovada pelo Auto de Apreensão, pelo relatório técnico da ANATEL, onde indica se trata de um rádio de frequência 27,065Mz e potência de 3,94W, não certificado/homologado pela referida agência, pelo Relatório Foto e Parecer Técnico da ANATEL. 6. A autoria se encontra comprovada pelo boletim de ocorrência, infc nº 71/2017 e pelo depoimento do réu que assumiu ser o proprietário do aparelho transceptor instalado no veículo. 7. **A jurisprudência do STJ já assentou que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não se aplicando o princípio da insignificância mesmo que se trate de serviço de baixa potência (AgRg no REsp 1064266/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/07/2017, AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).** 8. Para a consumação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, basta alguém desenvolver atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequência e sistemas ou processos não autorizados. 9. Merece provimento a apelação do MPF que pretende a reforma da sentença para condenar Carlos André Botelho de Souza pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. 10. Na análise das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, a culpabilidade é normal à espécie. O réu é primário e de bons antecedentes. Personalidade do homem comum e conduta presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. Os motivos invocados para a prática do crime não são suficientes para mitigar ou acentuar a reprovação que pesa sobre a sua conduta. 11. Em virtude dessas circunstâncias, fixa-se a pena em base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multas. Deixo de aplicar a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), pois implicaria em redução da pena-base aquém do patamar mínimo, o que é vedado, nos termos do Enunciado da Súmula 231 do STJ. 12. Inexistindo circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento, torna-se a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. 13. Presentes os requisitos do art. 44 do CP a pena privativa de liberdade fica substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e outra de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, ambas para entidades a serem especificadas pelo juiz na execução. Mantidos os demais termos da sentença. 14. Apelação a que se dá provimento. (ACR 00059.2018.4.01.3807, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, 19/02/2020 PAG.)

Até mesmo os casos de aparelhos que operam em baixa frequência, inferior a 25 watts, não prescindem de autorização do órgão competente, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do País, não tendo aplicação o princípio da insignificância, mesmo que se trate de serviço de baixa potência. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1236516/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2020, DJe 28/02/2020, PÁG. 10)



em 19/04/2018, DJe 09/05/2018)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. DELITO FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Encontra-se pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente (AgRg nos EREsp 1.177.484/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).***

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1555104/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

Por isso, quanto à tese da defesa de atipicidade da conduta, considero-a insustentável. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, "não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuição para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal" (AgRg no AREsp n. 108.176/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp n. 291.445/BA, Ministro Jorge Mussi, DJe 12/6/2014) (AgRg no AREsp 277964/BA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior).

Desse modo, não há que se falar em incidência do princípio da insignificância.

Certo é que o apelante não possui concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, sendo esse fato o bastante para caracterizar a clandestinidade da atividade.

Sobre a alegada ausência de lesão aos serviços de telecomunicação, a fundamentação declinada na sentença:

Entende-se que o perigo de interferência nas comunicações com serviços regulamentados, inclusive de emergência, autoriza o reconhecimento da gravidade da conduta, plenamente passível de responsabilização por meio de sanção penal, mormente ao se considerar que a emissora em questão operava em frequência de 102,7 MHz, isto é, próxima às faixas utilizadas no Serviço Móvel Aeronáutico (117,975 a 137,000 MHz) e do Serviço de Radionavegação Aeronáutico (108,000 a 117,975 MHz).

Nessas condições e, ainda com base na jurisprudência predominante sobre a matéria, rejeito a tese de atipicidade da conduta aduzida pelo réu.

A **materialidade** e autoria **delitivas** são indenes de dúvidas. Nesse sentido: a) Ofício n. 26/2016 da ANATEL/PI; b) Relatório de fiscalização; c) Qualificação de Atividade



Clandestina e o Espectrograma e Relatório Fotográfico; d) depoimento da testemunha de acusação Rogério Soares Campos. Todo esse contexto de provas é claro no sentido do desenvolvimento clandestino das atividades de telecomunicações, por meio da Nossa Rádio FM, que funcionava na residência do apelante.

Em que pese a insistente negativa do réu, a autoria delitiva está evidenciada nos autos. Sim, porque não pairam dúvidas de que a Nossa Rádio FM operava em sua própria residência, o que implica na sua responsabilidade penal. Como ponderado no parecer ministerial ofertado nesta instância:

Em relação à autoria delitiva, embora o réu tenha negado os fatos que lhes foram imputados, o caderno probatório demonstra que a rádio clandestina estava funcionando em sua própria residência, o que ressaltou principalmente do exame de espectro (fl. 12), bem como da fotografia que constatou a presença de uma antena típica da atividade de radiofusão. Além disso, a testemunha de acusação Rogério Soares Campos afirmou em juízo que Geandrelan era o proprietário do imóvel vizinho, onde foi observada a presença da rádio clandestina pelos agentes públicos de fiscalização da ANATEL.

Portanto, devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, deve ser mantida a condenação.

Nesse contexto, não há falar em absolvição do réu. As provas dos autos encontram-se harmônicas entre si e são suficientes para afirmar com segurança que o réu Geandrelan Alves Veras incidiu, livre e conscientemente, no tipo penal previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997.

Passo à dosimetria da pena.

O magistrado *a quo*, após análise das circunstâncias judiciais previstas nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, entendeu que nenhuma das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu e fixou a pena-base em seu mínimo legal, **02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem assim causas de aumento e/ou diminuição de pena, tornou definitiva a pena-base.

A dosimetria da pena foi aferida em conformidade com os ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Mantida a pena definitiva fixada na sentença, de **02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

Diante das condições do art. 44 do CP, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, nos exatos termos da sentença.

Mantenho o regime **aberto** para cumprimento da pena, na hipótese de execução (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

É o voto.



DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417)0003535-67.2018.4.01.4000

Processo referência: 0003535-67.2018.4.01.4000

APELANTE: GEANDELAN ALVES VERAS

Advogado do(a) APELANTE: ANA KAROLINE HIGUERA DE SA - PI16983-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

EMENTA

PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A denúncia que descreve os fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, de maneira a possibilitar a compreensão da acusação e o exercício de defesa pelo réu, não ofende o art. 41 do Código de Processo Penal. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada.

2. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é de perigo abstrato, de modo que não se exige a prova do dano, pois se trata de presunção legal juris et de jure, que não admite prova em contrário.



3. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, constitui delito formal, bastando para a sua consumação que seja o aparelho transmissor instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados.

4. As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste TRF1 afastam o princípio da insignificância para o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, vez que o bem jurídico tutelado é a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. Por conseguinte, a baixa potência dos equipamentos radiotransmissores não enseja a inexpressividade da lesão e, assim, eventual afastamento da adequação típica da conduta. Faz-se irrelevante que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Alguns precedentes: STJ - AgRg no HC 410.403/SP, de 12/03/18; STF - HC 131591, de 17/05/17, HC 129807, de 20/04/17 e HC 125518, de 26/04/17.

5. Em 11/04/2018, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 606, com o seguinte enunciado: “Não se aplica o princípio da insignificância aos casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência que caracterizam o fato típico previsto no artigo 183 da lei 9.472/97”.

6. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria das penas inalterada porque em conformidade com as regras do art. 59 e 68, ambos do Código Penal.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília/DF, 30 de agosto de 2022.

Juiz Federal **MARLLON SOUSA**

Relator Convocado

